

Acórdão: 16.915/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113391-87
Impugnante: F & S Pisos e Revestimentos Ltda.
PTA/AI: 02.000207623-87
Inscrição Estadual: 062.218852.0075
Origem: DF/BH-5

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO. Transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, ensejando a cobrança do ICMS relativo à operação, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75, majorada em 50%, nos termos do art. 53, §§ 6.º e 7.º, da mesma Lei, em função da empresa autuada ser reincidente na prática da infração. Razões da Impugnante insuficientes para ilidir o feito fiscal. Exigências fiscais mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – POSTO FISCAL – EVASÃO. Exigida a multa isolada prevista no art. 57, da Lei 6763/75, face à evasão do Posto Fiscal do veículo que transportava as mercadorias objeto da autuação. Infração caracterizada. Exigência fiscal mantida.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre transporte de mercadorias sem a documentação fiscal correspondente.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de seu representante legal, Impugnação às fls. 27/38, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 74/82.

A 3.^a Câmara de Julgamento, em sessão realizada no dia 10/12/2004, determina a realização da diligência de fl. 86, a qual é cumprida pelo Fisco às fls. 88/89.

Regularmente cientificada (fls. 92/93), a Impugnante se mostrou inerte, não se manifestando sobre a diligência realizada.

DECISÃO

Para melhor compreensão da acusação fiscal, transcreve-se abaixo a parte principal do relatório contido no Auto de Infração:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“APÓS PERSEGUIÇÃO AO VEÍCULO PLACA GXA-3563, QUE SE EVADIU DO POSTO FISCAL GERALDO ARRUDA, O MESMO FOI ABORDADO E APRESENTOU A NOTA FISCAL N.º 000215, DE EMISSÃO DE F & S PISOS E REVESTIMENTOS LTDA. – ME. O VEÍCULO FOI CONDUZIDO DE VOLTA AO POSTO FISCAL E, APÓS CONFERÊNCIA FÍSICA, FOI CONSTATADO O TRANSPORTE DAS MERCADORIAS ESPECIFICADAS NO TERMO DE APREENSÃO – TAD NÚMERO 009242, DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL.

A AÇÃO FISCAL FOI ÀS 07:30 HS. DO DIA 16 DE JUNHO DE 2001.

FOI EXIGIDO, BASEADO NO ART. 53, PARÁGRAFOS 6.º E 7.º DA LEI 6763/75, REINCIDÊNCIA DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, DA MESMA LEI.

OBSERVAÇÕES:

FORAM APRESENTADAS POSTERIORMENTE À AÇÃO FISCAL, POR VOLTA DAS 11:00 HS. DO DIA 16 DE JUNHO DE 2004, PELO REPRESENTANTE DA EMPRESA QUE COMPARECEU AO POSTO FISCAL, AS NOTAS FISCAIS NÚMEROS 000216 E 000217, EMITIDAS PELO AUTUADO, MOTIVO PELO QUAL NÃO FORAM ACEITAS E CONSIDERADAS PELA FISCALIZAÇÃO, COMO TAMBÉM O FATO DE QUE AS MERCADORIAS DISCRIMINADAS NESTES DOCUMENTOS APRESENTAVAM DIVERGÊNCIAS COM AS MERCADORIAS QUE ESTAVAM SENDO TRANSPORTADAS, CONFORME APRESENTADO NO ANEXO I;”

Em resumo: a presente autuação refere-se a transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. As notas fiscais de n.º 216 e 217 (fls. 10/15), além de terem sido apresentadas posteriormente à ação fiscal, apresentavam divergências entre as mercadorias nelas consignadas e aquelas que estavam sendo efetivamente transportadas, conforme demonstra o Anexo I, acostado à fl. 07.

As mercadorias desacobertadas encontram-se discriminadas no TAD de fl. 02 e no Termo de Contagem Física de Mercadorias em Trânsito acostado à fl. 08.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS relativo às mercadorias desacobertadas, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75, esta última majorada em 50%, face à constatação de ser a empresa autuada reincidente na prática da infração, conforme demonstram as telas do SICAF de fls. 22/25.

Foi exigida, ainda, a multa por evasão do Posto Fiscal, capitulada no art. 57, da Lei 6763/75, no montante 500 UFEMGs (R\$ 723,05), calculada nos termos do art. 220, I, do RICMS/02.

A exigência do ICMS encontra respaldo no art. 89, I, do RICMS/02, que assim estabelece:

Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, **exceto se o sujeito passivo,**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal; (G.N.)

Conforme já exposto anteriormente, o contribuinte não comprovou, de forma inequívoca, que havia documentação fiscal hábil, antes da ação fiscal, que acobertasse as mercadorias apreendidas. Desta forma, não se aplica ao caso presente a ressalva contida no dispositivo acima transcrito.

Caracterizada a infração, o feito fiscal afigura-se correto, sendo legítima a exigência do presente crédito tributário.

Diante do exposto, ACORDA a 3.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 11/04/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

José Eymard Costa
Relator